



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000083-80.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante GERALDO LEANDRO DE SOUZA, é apelado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1000083-80.2024.8.26.0673

Juízo de origem: Flórida Paulista – Vara Única

Recorrente(s): Geraldo Leandro de Souza

Recorrido(a)(s): RIAAM Brasil

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a). Camila Alves de André

Voto nº 2.083

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Fraude evidenciada. Dano moral configurado. Sentença que fixou indenização em valor inferior ao pleiteado. Recurso da parte autora visando à majoração do quantum indenizatório. Possibilidade. Indenização majorada para R\$ 5.000,00, quantia condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, suficiente para reparar o dano e desestimular a repetição da prática abusiva. Juros moratórios incidentes a partir do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da condenação. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação na qual pleiteia a parte recorrente a reforma da r. sentença de fls. 145/152 para majorar a indenização por danos morais, fixando-se o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sob o argumento de que a decisão recorrida não considerou adequadamente a gravidade da conduta da parte adversa e seus impactos na recorrente. Além disso, requer a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Para tanto, sustenta, em síntese, que houve fraude na celebração do contrato, inexistindo qualquer relação jurídica válida entre as partes, razão pela qual os descontos efetuados no benefício previdenciário da recorrente foram indevidos. Argumenta que a ausência de contrato legítimo e a falha na prestação do serviço pela parte recorrida configuram má-fé, ensejando a responsabilização por danos morais. Afirma, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a incidência de dano moral em casos análogos,

especialmente quando se trata de descontos indevidos sobre verba alimentar, o que compromete a subsistência do consumidor. Por fim, destaca que os transtornos experimentados pela recorrente, inclusive a necessidade de recorrer ao Judiciário para a cessação dos descontos, justificam a majoração da indenização, conferindo à condenação caráter reparatório e pedagógico.

Intimada à apresentação de contrarrazões, a parte apelada ficou-se inerte.

Não houve preparo em razão da gratuidade da justiça concedida à parte recorrente.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na medida em que o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo lesado ficou comprovado pelas próprias circunstâncias fáticas do caso concreto, derivado dos descontos ilícitos realizados no seu benefício previdenciário, ainda que evidentemente em valor menor do que o pleiteado a título de indenização por dano moral, não restam dúvidas de que os eventos ultrapassaram o mero dissabor, daí o cabimento do ressarcimento em importância equivalente à gravidade da ofensa.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a realização de descontos indevidos em proventos previdenciários configura lesão extrapatrimonial, pois implica em violação à dignidade do consumidor e gera angústia e aborrecimentos que superam o mero dissabor cotidiano.

É sabido que a indenização por dano moral não deve ser irrisória a ponto de estimular a reiteração da conduta ilícita, tampouco desproporcional à gravidade do dano, mas sim equiparada aos prejuízos causados a fim de repará-los e pedagógica a fim de desestimular tais práticas.

Diante disso, considerando os parâmetros adotados por este Tribunal em casos análogos, majoro para o valor de R\$ 5.000,00 o valor a ser pago a título de indenização por dano moral, quantia condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como suficiente para desestimular a repetição da prática abusiva.

Neste sentido já se posicionou este E. Tribunal:

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TAXAS ASSOCIATIVAS. Descontos indevidos. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência do débito e condenar a ré à devolução em dobro dos descontos indevidos, acrescidos dos consectários legais. Apelo interposto pela autora. Lesão anímica passível de reparação pecuniária reconhecida. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, quantia que atende à finalidade do instituto, compensatório à vítima e punitivo ao ofensor. Fixada a sucumbência integral às rés. Honorários sucumbenciais arbitrados em 20% da condenação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005769-79.2024.8.26.0438; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025);

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, mais repetição de indébito, decorrente de indevido desconto nos proventos de aposentadoria da autora - Inconformismo exclusivo desta - Pretensão de acolhimento do pedido de indenização por danos morais - Cabimento - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Arbitramento nesta sede em R\$ 5.000,00 - Juros moratórios condizentes com a Súmula 54 do C. STJ - Verba honorária devida pela ré em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1001906-75.2024.8.26.0322;

– Impertinência - Valor de R\$ 5.000,00 fixado com parcimônia – Sentença mantida – Recurso desprovido - (TJSP; Apelação Cível 1000351-06.2024.8.26.0069; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

Quanto ao marco inicial da correção moratória, de rigor se faz a aplicação ao caso da súmula 54 do STJ: “os juros moratórios começam a fluir a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual”, uma vez que foi reconhecida a falta de relação jurídica contratual entre as partes.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, mais repetição de indébito, decorrente de indevido desconto nos proventos de aposentadoria da autora - Inconformismo exclusivo desta - Pretensão de acolhimento do pedido de indenização por danos morais - Cabimento - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Dano moral - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela requerente extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Arbitramento nesta sede em R\$ 5.000,00 - **Juros moratórios condizentes com a Súmula 54 do C. STJ** - Verba honorária devida pela ré em face de sua exclusiva sucumbência (Súmula 326 do STJ) - Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1001906-75.2024.8.26.0322; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08/11/2024). (Destaque nosso).

ISTO POSTO, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso para majorar o valor da indenização a título de dano moral para R\$ 5.000,00, estabelecendo como marco inicial para o cálculo da incidência de juros moratórios a data do evento danoso, conforme súmula 54 do STJ, majorando-se para 15% do valor da condenação os honorários advocatícios fixados em favor da parte vencedora.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR